



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 5584/2025

Mensagem nº 102/2025

Projeto de Lei Executivo nº 70/2025

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de lei proposto pelo Excelentíssimo Prefeito Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, que “*aprova o Plano Municipal de Turismo de Cariacica para o período 2026 a 2036*”.

Em sua mensagem, o Executivo municipal informa que o Plano Municipal de Turismo instrumento de planejamento estra que organiza diretrizes, objetivos, metas, indicadores e ações prioritárias para o desenvolvimento do turismo no município, contemplando governança, qualificação, infraestrutura, promoção, inteligência de dados e sustentabilidade, com foco na geração de trabalho e renda, na valorização do patrimônio cultural e natural e na melhoria da experiência do visitante e do morador.

Além disso, enfatiza que o Plano Municipal observou as diretrizes nacionais de turismo e boas práticas de planejamento público, com diagnóstico setorial, definição de eixos estratégicos, cronograma de execução, matriz de responsabilidade e mecanismos de monitoramento e avaliação.

E, finaliza argumentando que, a aprovação do Plano Municipal de Turismo permitirá coordenação intersetorial, previsibilidade de ações, captação de investimentos e fortalecimento do ambiente de negócios, integrando o turismo às políticas de cultura, esporte e lazer, desenvolvimento econômico, mobilidade, meio ambiente e segurança, além de promover a imagem do município no cenário estadual e nacional.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 a 111.

Em análise detida ao objeto da presente proposição, restou verificado que a mesma é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, eis que versa sobre o incentivo e desenvolvimento do turismo e a organização administrativa, conforme os artigos 9º, inciso





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 5584/2025

Mensagem nº 102/2025

Projeto de Lei Executivo nº 70/2025

I, alínea 'w', 53, inciso IV, 90, inciso XII, e 186, todos da Lei Orgânica Municipal de Cariacica, *in verbis*:

“Art. 9º Compete ao Município:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

*w) **promover e incentivar o turismo local**, como fato de desenvolvimento social e econômico;”*

Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;”

“Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

(..)

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;”

*“Art. 186 O Município **promoverá e incentivará o turismo** como fator de desenvolvimento social e econômico.”*

Não obstante, é de competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca da organização do município. E, seguindo por analogia os termos da alínea “b” do inc. II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal e do inc. III do parágrafo único do art. 63 da Constituição Estadual Capixaba, utilizando-se do Princípio da Isonomia, verifica-se a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em apreço.

Além do mais, ressalta-se que em observação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), mormente o art. 16, que estabelece que quando da criação de despesas, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, contudo o referido projeto não representa aumento de despesas, conforme informando pelo Prefeito, dispensando o envio do impacto orçamentário-financeiro





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 5584/2025

Mensagem nº 102/2025

Projeto de Lei Executivo nº 70/2025

Portanto, conforme fundamentação supramencionada, do ponto de vista formal e material, o projeto de Lei encaminhado à Câmara Municipal pelo Chefe do Poder Executivo de Cariacica, opinamos pelo PROSSEGUIMENTO da presente proposição, desde que observadas as razões acima.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das comissões permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. Desta forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 19 de novembro de 2025.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

NATHALIA CARON
Matrícula nº 3985

